



PROCESSO Nº : 5580-8/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES
RECORRENTE : MANOEL FERMINO PINHO - GESTOR
JOSÉ PEREIRA DE SOUSA - CONTADOR
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO
EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 576/2014

EMENTA:

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO
PELOS GESTORES.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo de **Recurso Ordinário**, interposto pelos Senhores Manoel Fermino Pinho (gestor) e José Pereira de Sousa (contador), contra decisão do **acórdão nº 110/2013-SC** que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nobres - MT, relativas ao exercício financeiro do ano de 2012.

O Recurso Ordinário visa, em sede preliminar, a anulação do acórdão nº 110/2013-SC, sob argumento de que foi violado o contraditório e a ampla defesa. No mérito, busca reformar integralmente a decisão mencionada, o qual determinou que o Senhor Manoel Fermino Pinho restituísse aos cofres públicos o valor de R\$ 33.815,71 (trinta e três mil, oitocentos e quinze reais e setenta e um centavo) e a aplicação de multa no valor de 162 UPF's/MT.



Submetidos os autos a Secex, esta manifestou-se pela reforma parcial do acórdão 110/2013-SC, no sentido de deduzir do valor total da restituição o montante de R\$ 1.194,21 e deduzir do valor total da multa o montante de 21 UPFs/MT relativo ao item 7.9.

É o relatório do necessário.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Pois bem, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial acostada às fls. 497/498.

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve julgamento das contas como irregulares, condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao jurisdicionado (prejuízo financeiro).

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o **Ministério Público de Contas** entende pelo conhecimento do presente recurso.



2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Preliminarmente, o Recorrente sustenta a anulação da decisão vergastada sob o argumento de que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, já que não foi apreciada a defesa apresentada contra as irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Secex, e, por conseguinte, declarada a sua revelia.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente.

Consta dos autos que a peça de defesa encaminhada pela Recorrente foi enviada por código de terceiro, qual seja, o código da Prefeitura Municipal de Nobres, sob a justificativa de que não conseguia enviar pelo seu código original.

Após atenta leitura dos documentos apresentados com o recurso, observo que além de enviar a defesa por código incorreto, o Recorrente também fez menção a processo incorreto, fato que impossibilitou o conhecimento do envio deste documento.

Cabe a parte a diligência necessária para envio de seus documentos, pois não se espera que o setor de protocolo adivinhe qual o código correto, bem como qual o processo correto da peça defensiva enviada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago da jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PETIÇÃO COM NÚMERO DE PROCESSO ERRADO - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - DESCUIDO - ÔNUS DA PARTE. O erro material da parte que culminou com a juntada de petição em autos diversos do que se pretendia não é capaz de ensejar efeito infringente ao recurso, devendo a parte arcar com o ônus de seu



descuido." (TJ-MG - 101450522812610021 MG 1.0145.05.228126-1/0021- Data de publicação: 26/05/2007)

Segundo a Resolução Normativa n. 16/2012, que dispõe regras sobre o Sistema Malote Digital deste Tribunal de Contas, as unidades organizacionais deverão preencher a opção "assunto" com o número e a natureza do processo (§3º do artigo 1º).

Ademais, de acordo com o artigo 6º dessa Resolução, ocorrendo falha de conexão de internet, as unidades organizações deverão comunicar imediatamente à Secretaria de Tecnologia da Informação, a fim de evitar prejuízos a prestação dos serviços, enviando as informações solicitadas via correio ou fac símile.

Com efeito, considerando que o não recebimento da peça defensiva se deu por culpa exclusiva da parte, não merece prosperar a tese de anulação da decisão recorrida.

2.2.1 - DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AOS COFRES PÚBLICOS

Consta do acórdão nº 110/2013-SC que a pena de restituição do valor de R\$ 33.815,71 (trinta e três mil, oitocentos e quinze reais e setenta e um centavo), se deu, basicamente, pela constatação de despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas, bem como, constatação de aquisições de bens com preços superiores ao contratado, isto é, superfaturamento.

Na constatação de despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas nota-se: realização de jantares no valor de R\$ 20.213,50 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos); compra de pizzas e refrigerantes no montante de R\$



1.070,00 (um mil e setenta reais); e ainda da aquisição de 40 refeições, a um custo de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

No que tange a despesas não autorizadas, ainda foi constatado o empenho 332/2012, que refere-se ao serviço de preparação, digitalização, tabulação e formatação, no valor de R\$ 7.848,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais) e o pagamento, realizado pela Câmara Municipal de Nobres – MT, de despesas relacionadas ao uso de táxi pelos vereadores, no valor de R\$ 2.730,00 (dois mil e setecentos e trinta reais).

Já em relação a constatação de aquisições de bens com preços superiores ao contratado, observa-se o seguinte: Os preços acordados no Contrato nº 02/2012, oriundo da Carta Convite 01/2012, não foram obedecidos, caracterizando, assim, o superfaturamento de alguns produtos.

Ao recorrer dos valores apontados no Acórdão 110/2013, o recorrente apresentou apenas um único documento comprovando a restituição no valor de R\$ 1.194,21 (um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavo), juntado à f. 469/TC.

Concernente a despesa no valor de R\$ 2.730,00 (dois mil e setecentos e trinta reais), referente a prestação de serviços de táxi, o recorrente alegou que tal valor advém de despesas ordenadas antes da edição da Resolução nº 01/2012.

Tal argumento não merece razão, uma vez que as despesas foram efetivadas após a aprovação da Resolução nº 01/2012 (que criou a verba indenizatória), conforme restou cabalmente comprovado no relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo e cópia de empenho.



Pois bem, em relação ao documento juntado pelo recorrente que comprova a restituição no valor de R\$ 1.194,21 (um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavo), resta concluir que tal valor deve ser descontado do valor total da restituição determinada no acórdão nº 110/2013-SC.

Deste modo, o recorrente deverá ressarcir ao erário o valor de R\$ 32.621,50 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, seguindo o entendimento da Secretaria de Controle Externo, deve permanecer a restituição dos valores determinado no acórdão nº 110/2013-SC.

2.2.2- DAS MULTAS

Além dos argumentos relacionados a restituição de valores determinados no acórdão, os Srs. Manoel Fermino Pinho e José Pereira de Souza, também, recorreram em relação as multas aplicadas.

Da análise de tais argumentos, conclui-se que assiste razão ao Sr. Manoel Fermino Pinho apenas em relação à aplicação da multa no valor correspondente a 21 UPFs/MT, para a irregularidade relacionada a prática de nepotismo (item 7.9).

Cabe destacar, no parecer ministerial, acostado às fls. 288 e 289, foi opinado pelo afastamento da irregularidade relacionada ao nepotismo, uma vez que para a caracterização deste é necessário o ato de nomeação do servidor, conforme o teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, assim disposta:



"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

No caso em tela, apesar do Sr. Hugnei continuar exercendo atividades no órgão municipal, não houve qualquer despesa de pagamento com o citado e não houve nomeação em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada, apta a configurar a prática de nepotismo nos termos da citada Súmula Vinculante.

Diante do exposto, deverá ser excluída a multa de 21 UPFs relativa a irregularidade de nepotismo. Permanecendo a multa no valor de 141 UPF's.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelos Srs. Manoel Fermino Pinho (gestor) e José Pereira de Sousa (contador), para o fim de:



b.1) alterar do valor da restituição ao erário, imputada no acórdão, deduzindo-se a quantia de R\$ 1.194,21, passando, portanto de R\$ 33.815,71, para R\$ 32.621,50.

b.2) reduzir o valor de 21 UPF's, das multas aplicadas ao Sr. Manoel Fermino Pinho, passando de 162 UPF's para 141 UPF's.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.